



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.199 E 1.200, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.

PARECER Nº 1.199, DE 2013 **(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que traz alteração ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para estender a ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais as responsabilidades e sanções civis definidas no *caput* do citado dispositivo.

Pelo art. 1º da proposição, acrescenta-se o § 14 ao art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de estender penalizações a dirigentes que firmem contratos ou obtenham antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária. Assim, os dirigentes das entidades de prática desportiva participantes de competições

profissionais e das entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam seus bens particulares, conforme o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro. Também os dirigentes que infringam essa regra tornam-se passíveis das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 do mesmo Código.

Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “a medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior”. Seria, portanto, “mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes ‘esvaziem os caixas’ de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes”.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 429, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se a análise sobre o mérito da proposição, que julgamos extremamente louvável, pois visa a trazer mais moralidade na gestão de clubes, federações e outras entidades de administração desportiva.

É comum vermos notícias de dirigentes que “esvaziam os caixas” de suas entidades, deixando dívidas insolvíveis a seus sucessores, e livrando-se de quaisquer formas de responsabilização.

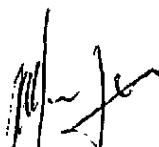
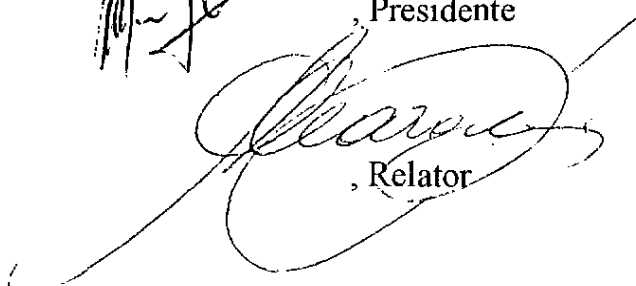
O projeto encontra-se lavrado conforme a boa técnica legislativa.

Apesar de que caberá à CCJ análise mais profunda, em caráter terminativo, sobre a juridicidade e a constitucionalidade da proposição, não verificamos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2013.

 , Presidente
 , Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 25/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. CYRO MIRANDA

RELATOR: SEN. ALVARO DIAS

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PARECER Nº 1.200, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é o acréscimo do § 14 ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências* (a conhecida “Lei Pelé”), com a finalidade de tornar passível de expropriação patrimonial, por responsabilização civil, os bens particulares dos ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais que, no curso dos seus mandatos, aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Composto de apenas dois artigos, o projeto, ao acrescentar o § 14 ao art. 27 da Lei Pelé (**art. 1º**), considera como prática indicativa do abuso da personalidade jurídica a assinatura de contratos pelos dirigentes de entidades desportivas profissionais, cujos efeitos se tornem nítidos posteriormente ao fim dos seus mandatos, a pretexto de antecipar receitas, sem expressa autorização estatutária.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a Lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o proponente afirma que “a medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior”. Seria, portanto, “mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes ‘esvaziem os caixas’ de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes”.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto recebeu precedentemente parecer favorável, sob a relatoria do Senador Álvaro Dias.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. Do cotejo dessa atribuição com o teor normativo proposto pelo conteúdo do PLS nº 429, de 2012, corrobora-se a plena competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, foram atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos, contudo, que a ementa do projeto de lei não atende ao disposto no art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual exige seja explicitado, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. É que existe na ementa do projeto de lei a transcrição desnecessária da ementa da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), além da indicação de que o conteúdo da norma se referiria a “ex-dirigentes”, quando, na verdade, tem por objeto regular a conduta dos atuais dirigentes das entidades desportivas profissionais.

No **mérito**, os fundamentos esposados na justificação do projeto afiguram-se razoáveis. Cumpre destacar que, ao tornar passível de expropriação patrimonial, por responsabilização civil, os bens particulares dos ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais, o PLS nº 429, de 2012, afasta qualquer tipo de discussão a respeito das intenções subjetivas do ex-dirigente, presumindo que a assinatura de contratos, com efeitos posteriores ao fim do seu mandato, é uma conduta arrojada, ousada e fora dos parâmetros comuns do mercado, além de não habitual, o que gera riscos excessivos, deletérios e irresponsáveis incidentes sobre o patrimônio dos Clubes.

Nesse caso, o PLS nº 429, de 2012, no silêncio dos estatutos da entidade desportiva profissional, impede que os dirigentes de Clubes contraiam dívidas, cujos vencimentos irão ocorrer após o término de seus mandatos, considerando tal conduta ato de gestão temerária. Nesse caso, o Clube desportivo prejudicado poderá pedir em juízo a expropriação patrimonial, por responsabilização civil, de bens particulares do ex-dirigente da entidade desportiva profissional. Tal medida inibe, inclusive, o endividamento excessivo, problema da maioria dos Clubes, ao ameaçar os dirigentes com a penalização da responsabilidade patrimonial pessoal.

É que contrair dívidas não configura nenhum ato de gestão temerária, desde que a obrigação de pagá-las coincida com o mandato dos dirigentes. Logo, a responsabilidade pessoal dos dirigentes sobre as dívidas do Clube desportivo no período da sua gestão é o que deve prevalecer de modo incondicional em respeito à intenção da sociedade em moralizar as atividades empresárias dos Clubes, especialmente os de futebol, e não apenas em casos de gestão temerária ou contrários ao estatuto, dependentes — quase sempre — de prova inequívoca da ocorrência de enriquecimento ilícito do dirigente à custa da entidade desportiva profissional, nos termos previstos no § 11 do art. 27 da Lei Pelé e no art. 1.017 do Código Civil.

À guisa de fecho, sugerimos, para corrigir os defeitos de técnica legislativa e de mérito, expressos acima, mas mantendo ao máximo a redação original do projeto de lei em análise, alguns aprimoramentos, com o escopo de dar mais clareza às intenções do proponente do projeto de lei, apresentando, para tanto, nova redação ao § 14 do art. 27 da Lei Pelé, a que se refere o art. 1º do projeto, e à ementa do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para sujeitar os dirigentes de entidades desportivas profissionais à responsabilização civil, se houver antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:

“Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:

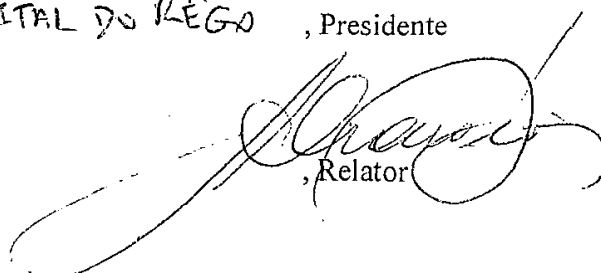
“Art. 27.

.....

§ 14. As determinações do *caput* deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.” (NR)

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 429 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>	
RELATOR: <u>(SENADOR ALVARO DIAS)</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 09/10/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 228 Nº 422, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRIO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SERGIO SOUZA	X				4 - CLESIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
ELINICIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DOIRNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SERGIO PETEÇÃO					8 - KATIA ABREU				
ROMERO LUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCIO NEVES	X				1 - LUCIA VANIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS (FELATOL)	X				3 - CICERO LUCENA				
JOSE AGRIPIO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 2 A SIM: 20 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 10 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/10/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 429, DE 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRR, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRR, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANÍBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACHO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRÓ NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (AUTOR)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SERGIO SOUZA	X				4 - CLELIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNICIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMAR MOKA				
SERGIO PETEÇAO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALÉCIO NEVES	X				1 - LUCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS (AUTOR)			X		3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTE	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 21 SIM: 12 NÃO: 9 ABSTENÇÃO: 0 / 10 / 2013

AUTOR: SENADOR VITAL DO RÊGO

Senador VITAL DO RÊGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/10/2013).

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para sujeitar os dirigentes de entidades desportivas profissionais à responsabilização civil, se houver antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

§ 14. As determinações do caput deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ____ de ____ de 2013

Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

.....

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

.....

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício n º 321/2013 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

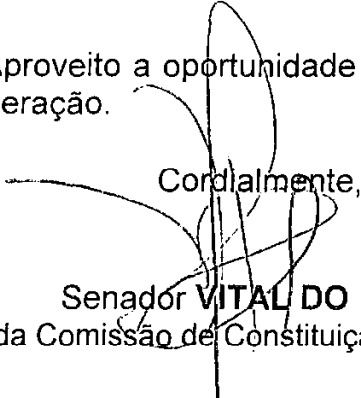
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para sujeitar ex dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei”, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 23/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OSA:16454/3013